



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03 08 19 93
278

Processo nº 10.983-001.961/91-06

Sessão de : 15 de dezembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-00.076
Recurso nº: 89.590
Recorrente: CAFE OTTO IND.E COMERCIO DE CAFE LTDA.
Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

PIS-FATURAMENTO - COMPETENCIA - Não compete aos Conselhos de Contribuintes pronunciar-se sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFE OTTO IND.E COMERCIO DE CAFE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator

DALTON MIRANDA - Procurador Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

VISTA ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ALFONSO CRACCO, ex-vi da Portaria PGFN nº 99, DO de 04/02/93.

CF/mias/AC

279



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.983-001.961/91-06

Recurso nº: 89.590

Acórdão nº: 203-00.076

Recorrente: CAFE OTTO IND.E COMERCIO DE CAFE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa em epígrafe foi autuada por não haver recolhido a contribuição ao FIS relativa aos meses de abril/85 e de agosto a novembro de 1986, bem como haver recolhido a menor a contribuição relativa aos meses de dezembro de 1984, maio, junho e julho de 1985 e julho de 1986.

Impugnou a exigência, alegando que estava em situação financeira difícil, devido a problemas surgidos durante o "plano cruzado" e com a escrituração contábil desorganizada, em virtude de problemas com o contador, solicitando prazo para a regularização escritural e eventual opção pelo Lucro Presumido ou Arbitrado.

O Autuante, na "Informação Fiscal", rebate as alegações da Autuada, esclarecendo que a autuação baseou-se nos livros de Registro de Saídas de Mercadorias, que são os mesmos valores registrados no Diário e a opção por recolher o Imposto de Renda quer pelo Lucro Arbitrado, quer pelo Lucro Presumido, em nada alteraria a base de cálculo do FIS/Faturamento.

A Decisão Recorrida está assim ementada:

"Falta de recolhimento ou recolhimento a menor: não apresentada qualquer prova que venha elidir o procedimento fiscal, mantém-se a exigência".

No seu recurso voluntário, a Recorrente limita-se a dizer que considera "inconstitucional qualquer tributo que venha a incidir em duplicidade sobre a mesma Receita, tornando-se nulos todos os atos que visam a sua cobrança". Pede o cancelamento do débito.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.983-001.961/91-06

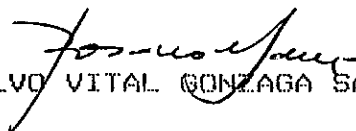
Acórdão nº: 203-00.076

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

E entendimento pacífico dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que foge à sua competência, a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, matéria de apreciação privativa pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, a Recorrente tampouco especifica em que viria a consistir a argüida inconstitucionalidade. Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS